



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.25.356313-4/001  
**Relator:** Des.(a) Amorim Siqueira  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Amorim Siqueira  
**Data do Julgamento:** 02/12/2025  
**Data da Publicação:** 04/12/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA - ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA - SÓCIOS REMIDOS - PERDA DESSA CONDIÇÃO - FORMALIDADES PREVISTAS NO ESTATUTO - OBSERVÂNCIA - DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO DE TAXAS - AUSÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. - A convocação de assembleia geral observou as exigências estatutárias, com publicação prévia, com antecedência mínima de 15 dias, em jornal local e afixação do edital no quadro de avisos do clube, inexistindo previsão de divulgação em jornal impresso. - A relação dos associados com a entidade é de natureza privada e regida pelo estatuto social, que pode ser alterado por deliberação da assembleia geral, conforme prevê o art. 54, VI, do CC. - A supressão da isenção conferida aos sócios remidos, na ausência de cláusula estatutária que assegure o caráter permanente de tal condição, não configura violação a direito adquirido. - Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÂVEL Nº 1.0000.25.356313-4/001 - COMARCA DE GUAXUPÁ - APELANTE(S): JOSE ARMANDO DAMITO EM CAUSA PRÓPRIA - APELADO(A)(S): CLUBE GUAXUPE

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

DES. AMORIM SIQUEIRA  
RELATOR

DES. AMORIM SIQUEIRA (RELATOR)

## VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ ARMANDO DAMITO contra a sentença proferida pelo juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Guaxupá que, nos autos da Ação Anulatória movida em desfavor do CLUBE GUAXUPÁ ASSOCIAÇÃO RECREATIVA, LITERÁRIA E ESPORTIVA, julgou improcedente o pedido inicial (ordem 76)

O apelante alega, em síntese, que o sócio remido do apelado. Afirma que em afronta às disposições estatutárias, foi realizada alteração no estatuto social do clube, retirando a isenção de que se beneficiava. Argumenta que a assembleia ocorreu sem a devida publicidade, mediante publicação em jornal impresso. Assegura que tem direito adquirido à remissão e que a modificação trouxe prejuízo desproporcional para ele, não sendo avaliado o impacto financeiro decorrente dessa mudança. Pugna pelo provimento do recurso, de modo a ser reformada a sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial (ordem 79)

Ausente o preparo, ante o deferimento da benesse judiciária.

Contrarrazões apresentadas (ordem 81).

Conhecimento do apelo, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Aforara o autor a demanda, sob o fundamento de que, sendo sãcio remido do rãou - clube recreativo - teve o seu direito à isenãção das taxas extinto, por meio de assembleia que diz nãlo ter sido realizada com a devida observãncia do rito, aduzindo tambãom ter direito adquirido à remissãlo.

A parte rã, de seu turno, defende-se ao argumento que houve observãncia das regras estatutãrias, publicando o edital em jornal eletrãnico local e afixando-o no quadro de avisos do clube e que nãlo hãj o alegado direito permanente à isenãção.

Sobre as associações dispõem o art. 53 e seguintes, do Cãdigo Civil:

"Art. 53 - Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins nãlo econãmicos. Parãgrafo ãnico. Nãlo hãj, entre os associados, direitos e obrigações recãprocas.

Art. 54 - Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterã:

I - a denominaçãlo, os fins e a sede da associaçãlo;

II - os requisitos para a admissãlo, demissãlo e exclusãlo dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

V - as fontes de recursos para sua manutençãlo;

V - o modo de constituiçãlo e de funcionamento dos ãrgãos deliberativos; (Redaçãlo dada pela Lei não 11.127, de 2005)

VI - as condições para a alteraçãlo das disposições estatutãrias e para a dissoluçãlo.

VII - a forma de gestãlo administrativa e de aprovaçãlo das respectivas contas. (Incluãdo pela Lei não 11.127, de 2005)".

O apelante, como sãcio remido do requerido (ordens 05/06), perdera tal condiçãlo, em razãlo de deliberaçãlo feita em assembleia geral extraordinãria realizada no dia 14/09/23, e alega, repita-se, que o ato ocorreu sem cumprimento das formalidades estatutãrias.

Sobre a convocaçãlo da reuniãlo, dispõem os arts. 26 e 27 do estatuto constante de ordens 29/30:

"Art. 26 - O edital de convocaçãlo deverã ser publicado num dos dois jornais da cidade e afixado no quadro de avisos do Clube, com antecedãncia mãmima de 15 (quinze) dias.

Art. 27 - A assembleia geral somente poderã deliberar sobre a matãria de ordem do dia".

Nesse aspecto, nota-se que foi publicado, em 31/08/2023, edital em jornal eletrãnico local (ordem 44), convocando os associados para deliberarem sobre alteraçães no estatuto social do clube - registrando que nãlo hãj, nesse documento, previsãlo de que seja feito em jornal impresso - tendo sido cumprido o prazo regimental.

Referido edital tambãom foi afixado no quadro de aviso constante do estabelecimento do rãou (ordem 43), atendendo, assim, às duas exigãncias, nãlo havendo falar-se em nulidade.

Tambãom nãlo vejo presente o alegado direito adquirido do autor à isenãção, a uma, porque nãlo hãj previsãlo no estatuto, nesse sentido, e, a duas, porque a relaçãlo, no caso, ã de natureza privada, submetendo-se à livre manifestaçãlo de vontade dos associados, por meio de soberana assembleia geral, que podem promover modificações em decorrãncia de eventual necessidade de incremento nas receitas, para fazer frente às despesas.

Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CãVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. CLUBE RECREATIVO. SãCIO REMIDO. CONTRIBUIÇÃO OBRIGATãRIA E PROVISãRIA. POSSIBILIDADE. DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. O art. 370, do CPC/2015 permite ao julgador determinar a produçãlo das provas necessãrias à instruãlo processual, e, de outro lado, indeferir as que repute inãteis para o caso, sem que isso importe em cerceamento de defesa. Nãlo hãj cerceamento de defesa quando a prova testemunhal pretendida ã prescindãvel e inãcua para desate da lide. Observadas as determinações legais e estatutãrias da associaçãlo, deve prevalecer o decidido em assembleia extraordinãria, que deliberou acerca da cobranã de contribuiçãlo obrigatãria em face dos sãcios remidos. Age no exercãcio regular de direito o clube recreativo que exclui os associados que nãlo pagaram a referida contribuiçãlo". (TJMG - Apelaçãlo Cãvel 1.0261.18.001132-0/002, Relator(a): Des.(a) Estevãlo Lucchesi, 14ã CãMARA CãVEL, julgamento em 17/06/2021, publicaçãlo da sãmula em 25/06/2021).

"EMENTA: DECLARATãRIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SãCIO REMIDO - ALTERAÇÕES NO ESTATUTO - INEXISTãNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - IDADE MãmIMA DE 70 ANOS Não ATINGIDA - Não PAGAMENTO DAS MENSALIDADES - COBRANã DEVIDA - PENALIDADE LEGALMENTE PREVISTA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA RECURSO IMPROVIDO. - Nãlo hãj que se falar em direito adquirido do apelante em se tornar sãcio remido embasando-se no Estatuto vigente antes das modificações ocorridas em 29/10/2004, visto que nãlo havia preenchido todos os requisitos necessãrios para tal fim. -



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tendo sido o antigo Estatuto alterado no que tange as condições para se tornar sócio remido, o apelante, ao não se enquadrar em tais requisitos, por não ter completado os 70 anos de idade exigidos, não poderá ser considerado sócio remido da Associação Apelada. - Não tendo havido mudanças no Estatuto do clube apelado em relação à cobrança das mensalidades e penalidades aplicadas em caso de inadimplência, há que se aplicar normalmente as cláusulas que preveem tais questões. - Não é devida a indenização por danos morais, haja vista a mora do apelante em relação às contribuições do clube". (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.463487-4/003, Relator(a): Des.(a) Nicolau Masselli, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2009, publicação da súmula em 30/11/2009).

Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Deverá o recorrente arcar com o pagamento das custas recursais e com honorários advocatícios, os quais majoro para 12% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, dada a concessão da benesse judiciária.

DES. LEONARDO DE FARIA BERALDO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"